

Ibatiba, 25 de março de 2024.

**De:** Procuradoria

**Para:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Referência:**

Processo nº 145/2024

Proposição: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 16/2024

**Autoria:** LUCIANO MIRANDA SALGADO

**Ementa:** " Autoriza O Poder Executivo Municipal A Efetuar O Pagamento Completo Do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) Do Magistério Público Da Educação Básica - Ano 2024, Na Forma Que Especifica".

**Processos Apensados:** Nenhum

**Processos Anexados:** Nenhum

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Emitir Parecer Jurídico

**Ação realizada:** Parecer Jurídico Emitido

**Descrição:**

**PARECER JURÍDICO**

### I- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de emissão de parecer jurídico formulada pela Diretoria Legislativa, sobre Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre complementação ao piso salarial dos professores e dá outras providências.

É o relatório. Passo a opinar.

### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria tratada no ora projeto de é de competência do Município nos termos dos artigos da Lei Orgânica, abaixo colacionados.

**Art. 184.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:



**V** - valorização dos profissionais da educação na rede pública através de planos de carreira, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, formação continuada e piso salarial profissional, nos termos da lei;

**Art. 191.** Aos membros do magistério municipal, além das garantias previstas nos Capítulos I e II deste Título, para os servidores públicos, são assegurados:

**II** – piso salarial profissional, no mínimo equivalente ao piso salarial estadual;

Sobre a iniciativa, o art. 58, II, também da Lei Orgânica dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo. Assim, tanto a competência quanto a iniciativa encontram-se formalmente regulares.

No que se refere a matéria, o Piso Nacional do Magistério foi instituído pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamentou a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O art. 5º da lei acima citada dispõe que o piso salarial será atualizado anualmente no mês de janeiro. Vejamos:

“Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009. Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei n o 11.494, de 20 de junho de 2007.”

Observamos que a proposição ora proposta, trata na verdade de **complementação** ao piso salarial do magistério, não trata, portanto, propriamente do piso do magistério em si, e tem caráter temporário, qual seja, até o fim do ano de 2024.

Neste sentido, o art. 1º do referido projeto expressamente aduz: *Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a **pagar complemento** financeiro para garantir o Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN do magistério público da educação básica para o exercício de 2024, na rede municipal de educação, **até 31 de dezembro de 2024**. Parágrafo único. O pagamento ao qual se refere o caput deste artigo não configura reajuste salarial e não produz efeito sobre as demais faixas de vencimento do Magistério Público Municipal.*

Como dito anteriormente, a concessão de referido valor, está incluso na competência legiferante do Município, mais precisamente o art. 58, II c/c os artigos 184 e 191 da Lei Orgânica Municipal.



Isto posto, verifico que não existem óbices jurídicos para o prosseguimento da matéria.

É o parecer.,

**Próxima Fase:** Emitir Parecer na(s) Comissão (ões)

**LEANDRO SANTOS AZEREDO**  
**SERVIDOR**  
**1966505**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380030003000380036003A005400

Assinado eletronicamente por **LEANDRO SANTOS AZEREDO** em 25/03/2024 17:51

Checksum: **6B52C9E4F88289471C02312FAC0B0FD690516139EF22F4962E82D0E3A5592EB5**

